AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082292 - SP (2026/0103686-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARQUES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS E CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de entorpecentes, celulares e dinheiro, dos indícios de associação e do histórico de envolvimento anterior com o tráfico.
3. Outra questão em discussão é saber se as alegações de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, para fins de trancamento da ação penal ou revogação da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento, com exame apenas de eventual flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.
5. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência de indícios demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*; o trancamento é medida excepcional, reservada a hipóteses de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência inequívoca de indícios de autoria ou materialidade, o que não se verifica.
6. O decreto preventivo apresenta fundamentação idônea na garantia da ordem pública e no risco de reiteração, lastreada em dados concretos: apreensão de entorpecentes, de celulares e dinheiro,

Documento eletrônico VDA58047651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e06e3f28-d8ec-480b-acac-90c99a683141

cumprimento de mandado de busca e apreensão, indícios de associação, e referência a envolvimento anterior com o tráfico.
7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo não é cabível, sendo possível apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há elementos concretos de periculosidade do agente, revelados pelas circunstâncias do fato e pelos indícios colhidos.
3. A análise de nulidade de provas por quebra da cadeia de custódia e de questões de negativa de autoria exige exame probatório e deve ser realizada nas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; CR/1988, art. 93, IX
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 814.574/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.06.2023, DJe de 07.06.2023; STJ, AgRg no RHC n. 175.548/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe de 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e06e3f28-d8ec-480b-acac-90c99a683141

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082292 - SP (2026/0103686-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARQUES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS E CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de entorpecentes, celulares e dinheiro, dos indícios de associação e do histórico de envolvimento anterior com o tráfico.

3. Outra questão em discussão é saber se as alegações de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, para fins de trancamento da ação penal ou revogação da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento, com exame apenas de eventual flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

5. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência de indícios demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*; o

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

trancamento é medida excepcional, reservada a hipóteses de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência inequívoca de indícios de autoria ou materialidade, o que não se verifica.

6. O decreto preventivo apresenta fundamentação idônea na garantia da ordem pública e no risco de reiteração, lastreada em dados concretos: apreensão de entorpecentes, de celulares e dinheiro, cumprimento de mandado de busca e apreensão, indícios de associação, e referência a envolvimento anterior com o tráfico.

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* substitutivo não é cabível, sendo possível apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há elementos concretos de periculosidade do agente, revelados pelas circunstâncias do fato e pelos indícios colhidos.

3. A análise de nulidade de provas por quebra da cadeia de custódia e de questões de negativa de autoria exige exame probatório e deve ser realizada nas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 814.574/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.06.2023, DJe de 07.06.2023; STJ, AgRg no RHC n. 175.548/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe de 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL MARQUES VIEIRA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 152-161).

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

O agravante insiste na tese de não haver comprovação da autoria, haja vista que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, nada de ilícito foi localizado em sua posse ou em sua residência, de modo que o decreto preventivo está amparado em elementos genéricos e vagos, em desacordo com a norma processual penal.

Salienta que mensagens, fotos e *prints* de redes sociais, desassociados de outros elementos probatórios, são insuficientes para justificar a custódia cautelar, por ser medida excepcional.

Nesse contexto, aduz que a extração dos dados do aparelho celular não foi feita de forma correta e formal, constituindo ofensa à cadeia de custódia, o que torna tais provas ilegais.

Destaca ser primário, de bons antecedentes, não tendo nenhum envolvimento anterior com o tráfico de entorpecentes.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de relaxar ou revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

Inicialmente, no tocante às teses de ilegalidade das provas e de insuficiência de indícios de autoria e materialidade, a Corte de origem consignou o seguinte:

> "No caso dos autos, as alegações constantes da impetração, referentes ao reconhecimento de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, insuficiência probatória, ausência de materialidade, redução das penas, fixação de regime inicial mais favorável e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, demandam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, no tocante às circunstâncias concretas em que praticado o delito em questão e às condições pessoais do Paciente, a fim de possibilitar o exame das provas, o que é inadmissível na estrita via do Habeas Corpus" (e-STJ, fls. 114)

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

Ademais, consigna-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Nesse contexto, é de se constatar que o reconhecimento por esta Corte da nulidade pela quebra da cadeia de custódia subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Desse modo, observa-se que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com a Jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de ser inviável, no caso, o

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

exame da alegada nulidade pela quebra da cadeia de custódia, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que este Tribunal, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

Especificamente quanto à prisão preventiva, observa-se que o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

> "Pelo(a) MM(a). Juiz(a) foi deliberado nos termos seguintes: Vistos. Trata-se de flagrante pela suposta prática do delito de tráfico e associação para o tráfico, conforme descrito no boletim de ocorrência de fls. 19/24. O flagrante está formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO. Os laudos acostados às fls. 83 e 85 – relativo a exame cautelar a que foi(ram) submetido o(a/s) custodiado(a/s) – não revelou qualquer abuso ou excesso cometido pelos agentes que efetivaram a medida, o que foi corroborado no momento da(s) oitiva(s).
> A hipótese autoriza a decretação da prisão preventiva, pois tratam-se de infrações de associação para o tráfico e de tráfico de drogas, essa última equiparada a delito hediondo, cujas pena máximas abstratamente cominadas superam 04 (quatro) anos de reclusão, estando preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.
> Importante consignar que recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, trouxe importantes balizas à análise da prisão preventiva. O novel § 3º do artigo 312 do Código de Processo Penal elenca critérios objetivos para aferição da periculosidade geradora de riscos à ordem pública, contemplando o modus operandi (especialmente quanto ao uso reiterado de violência ou premeditação), a participação em organização criminosa, a natureza e quantidade de drogas, armas ou munições apreendidas, e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.
> Por sua vez, o § 5º do artigo 310 passou a enumerar circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão do flagrante em preventiva, quais sejam: I haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; II ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; III ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; IV ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; V ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou VI haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.
> No caso em apreço, além da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme laudo de constatação preliminar (fls. 56/58), auto de exibição e apreensão (fls. 51/52) e fotografias (fls. 34/35), a medida foi efetivada em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão oriundo do feito nº 1504378-37.2025.8.26.0425 (fls. 47/50).
> Especificamente em relação a Gabriel, em que pesem os argumentos defensivos, não há como desvinculá-lo dos fatos ora investigados. Com efeito, o crime de associação para o tráfico é permanente e as mensagens fotografadas do celular apreendido constituem fortes indícios de autoria. Consequentemente, resta caracterizado o liame subjetivo também para o crime de tráfico, lembrando que a análise que se faz nesse momento é em sede de cognição sumaríssima. Quanto à cadeia de custódia, considerando que o celular sequer foi periciado, não há que se falar em sua quebra. E, como exposto, nesta etapa pré-processual, bastam os elementos indiciários até então coligidos.
> Importante consignar, por fim, que muito embora o(a/s) custodiado(a/s) seja(m) primário(s) (fls. 90/91 e 93), ele(a/s) possui(em) envolvimento anterior com o tráfico, sendo as circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, são insuficientes

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar: Habeas Corpus". Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves.
Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Irrelevância da existência de primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2211191-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).
A prisão preventiva, portanto, se faz necessária para o resguardo da ordem pública, já que além da quantidade expressiva de drogas, revelando a gravidade concreta da conduta dos autuados, houve apreensão de dinheiro de origem não esclarecida e de aparelhos celulares com informações importantes acerca da traficância e da associação de ambos.
Há, portanto, demonstração concreta de perigo gerado pelo estado de liberdade do(a/s) custodiado(a/s), razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL MARQUES VIEIRA e DANIEL WENDER DOS SANTOS com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 87-89)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora que, o Paciente e o corréu Daniel foram presos em flagrante em 19.12.2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo a referida prisão sido convertida em preventiva em sede de audiência de custódia, realizada no dia seguinte. Consta que o feito aguarda a manifestação do Ministério Público, após a chegada do relatório final (págs. 166/167).
Observo que o Juízo a quo, ao converter a prisão em flagrante em preventiva do Paciente, o fez de forma fundamentada (págs. 111/114 dos autos originais), levando em conta não apenas na gravidade inerente ao tipo penal, mas também na presença do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios suficientes de autoria e na prova da materialidade delitiva. Ademais, ponderou sobre as circunstâncias subjetivas do agente e a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar, em estrita observância aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, considerando as circunstâncias concretas nas quais, em tese, o delito de tráfico foi praticado, considerando a quantidade de drogas apreendidas (30 porções de cocaína, pesando 6,06 gramas, e 18 porções de maconha, pesando 20,79 gramas), conforme a denúncia (págs. 199/201 dos autos originais); bem como considerando o fato de que o Paciente supostamente se associou ao corréu para praticar o delito de tráfico de drogas, revela-se acentuada periculosidade e justifica a segregação como garantia da ordem pública.
Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.
[...]
Ademais, o Juízo a quo, na r. decisão impugnada, fundamentou a decretação da prisão cautelar, salientando a gravidade do delito praticado:
[...]
Desse modo, foi devidamente fundamentada no fumus commissi delicti e no periculum libertatis pelo Juízo a quo, a decisão reclamada, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Pelos mesmos motivos, não se mostra adequada a aplicação de qualquer medida prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

> estabelece que referidas providências só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.
> Cumpre mencionar que circunstâncias judiciais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória" (e-STJ, fls. 107-114)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de 30 porções de cocaína (6,06 g) e 18 porções de maconha (20,79 g), bem como de celulares e dinheiro em espécie, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no feito nº 1504378-37.2025.8.26.0425, o Juízo destacou o envolvimento anterior do agravante com o tráfico (e-STJ, fls. 74-76), havendo, portanto, elementos concretos que denotam seu vínculo pretérito com o comércio espúrio e justificam a cautela extrema nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessarte, segundo a jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
> 3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).
4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.
Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.
Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.
3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*
4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).
Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.
3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
III. Razões de decidir
4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.
8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

> deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
> (AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57113108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:42
Código de Controle do Documento: c1831e0a-9bce-4dcc-b59c-e988bba32e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.292 / SP

Número Registro: 2026/0103686-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007510620258260593 15043783720258260425 24036638120258260000 24352362025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL MARQUES VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL WENDER DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL MARQUES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57963152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:17
Código de Controle do Documento: 12310edb-070f-41be-b619-69c3a9c7fb9d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:17
Código de Controle do Documento: 12310edb-070f-41be-b619-69c3a9c7fb9d